



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18239.007188/2008-54  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1103-00.667 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 12 de abril de 2012  
**Matéria** SIMPLES NACIONAL - Exclusão do Sistema  
**Recorrente** BUFFET DINIZ E BARRETO LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2008

EXCLUSÃO DE OFÍCIO DO SISTEMA. DÉBITOS FISCAIS PENDENTES.

É vedada a opção ou permanência no regime do Simples Nacional à pessoa jurídica que possua débito com o INSS ou Fazendas Públicas, cuja exigibilidade não se encontra suspensa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

*documento assinado digitalmente*

ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Presidente.

*documento assinado digitalmente*

JOSÉ SÉRGIO GOMES - Relator.

Participaram da Sessão de julgamento os Conselheiros Aloysio José Percínio da Silva, Mário Sérgio Fernandes Barroso, Marcos Shiguelo Takata, José Sérgio Gomes e Cristiane Silva Costa.

## **Relatório**

Em foco recurso voluntário visando a reforma da decisão da 3ª Turma de Julgamento da DRJ-I no Rio de Janeiro-RJ, a qual indeferiu a solicitação da contribuinte de revisão do ato de exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) pelo Delegado da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro-RJ, ultimado em 17 de setembro de 2008 e re-ratificado em 07 de fevereiro de 2011.

O ato excludente, fundamentado no artigo 17, V, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e na alínea “d” do inciso II do artigo 3º, c/c inciso I do artigo 5º da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007, calcou-se na premissa de que a contribuinte possui débitos com a Fazenda Nacional com exigibilidade não suspensa, sendo a interessada informada que os mesmos já se encontram inscritos em dívida ativa da União sob os nºs. 70402034189-70 (processo nº 10768.229239/2002-11), 70601009281-55 e 7001009282-36 (processo nº 10768.401117/00-44).

A contribuinte solicitou a revisão da exclusão argumentando que a dívida relativa ao processo nº 10768.229239/2002-11 se refere ao período de apuração de outubro de 1997 e fora paga em 10/11/1997, conforme DARF anexado, enquanto as dívidas tratadas no processo nº 10768.401117/00-44 foram pagas de acordo com o artigo 20 da Medida Provisória nº 66, em data de 26/09/2002. Ao final, requereu a improcedência da ação fiscal e o cancelamento do débito fiscal reclamado.

O inconformismo foi admitido e analisado pela douta 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro-RJ a qual entendeu, por unanimidade de votos, que a interessada não comprovou a liquidação dos débitos fiscais e manteve, assim, o ato de exclusão do Simples Nacional.

Registrou que o pagamento de 10/11/1997, pretensamente extintivo da dívida inscrito sob nº 70402034189-70, não resolve a questão na medida em que a Procuradoria da Fazenda Nacional ainda a mantém na condição de “ativa não ajuizável em razão do valor”, enquanto o pagamento realizado em 26/09/2002 diz respeito a inscrição diversa, sob nº 70201003359-02.

Cientificada do decisório em 27 de maio de 2011 a contribuinte apresentou recurso voluntário em 27 do mês seguinte reafirmando que o pagamento efetuado em 10/11/1997 extingue a dívida do Simples Federal afeta ao período de apuração de outubro de 1997.

Quanto às dívidas tratadas nas inscrições nºs 70601009281-55 e 7001009282-36 teriam os valores que serem revistos já que ao aderir ao Simples assumiu débitos e fez parcelamento, realizando 18 (dezoito) pagamentos mensais de R\$ 50,00 (cinquenta reais) no período de 31/03/1997 a 31/08/1998, anexados, sendo interrompido em razão do encerramento de suas atividades.

Requereu, ao final, *seja determinado a Procuradoria da Fazenda Nacional as alterações com as devidas baixas das dívidas quitadas e indevidas, reabrindo novo prazo para impugnação dos valores devidos.*

É o relatório, em síntese.

**Voto**

Conselheiro JOSÉ SÉRGIO GOMES, Relator

Observo a legitimidade processual e o aviamento do recurso no trintídio legal. Assim sendo, dele tomo conhecimento.

A dívida afeta ao Simples Federal gerada em outubro de 1997 deu-se pelo valor de R\$ 763,76, consoante fl. 73, existindo pagamento realizado em 10/11/1997 nessa exata quantia, fl. 10, inclusive reconhecido pelo banco de dados da Receita Federal (sistema SINAL), fl. 71.

O demonstrativo de fls. 11/12 não deixa qualquer dúvida que a inscrição nº 70402034189-70 diz respeito a esse débito, eis que enuncia a origem, período de apuração e valor.

Ao que parece, divergências de código de receita – código 6106 inserto no DARF e código 6202 assimilado pelo banco de dados – teriam causado a inconsistência, com o que decorreu o encaminhamento do débito para a Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa da União.

Mesmo que não fosse essa a causa, tenho que a plena identidade do valor, identificação da origem da dívida e período de apuração são elementos que militam em prol da contribuinte.

Já em relação às inscrições nºs. 70601009281-55 e 7001009282-36 melhor sorte não lhe acompanha.

Com efeito, ainda que se leve em conta os 18 (dezoito) pagamentos de R\$ 50,00 trazidos e os tenha como amortizações exclusivas dessas duas pendências, o que se coloca sob hipótese porque outras dívidas poderiam compor a consolidação para efeitos do parcelamento exigido para adesão ao então Simples Federal, fato é que essas dezoito parcelas importariam no total de R\$ 900,00 (novecentos reais), enquanto o valor originário dessas inscrições (sem multa e sem juros) somam R\$ 2.860,19 (dois mil, oitocentos e sessenta reais, dezanove centavos), fl. 20 e fl. 23.

Portanto, conclusão inconteste que a contribuinte não se solveu com os cofres públicos, bem assim, não trouxe, ora alguma, comprovação de que essas pendências encontram-se com exigibilidade não suspensa, aliás, sequer isso alega.

Por sua vez, assim estatui o artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006:

*“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:*

(.....)

Processo nº 18239.007188/2008-54  
Acórdão n.º **1103-00.667**

**S1-C1T3**  
Fl. 106

---

*V – que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;*

(.....)”

Com tais razões, VOTO pelo improvimento do recurso.

*documento assinado digitalmente*  
José Sérgio Gomes